

MARIA DO
SOCORRO
PINHEIRO
RUIVO:12194
034234

Assinado de forma
digital por MARIA
DO SOCORRO
PINHEIRO
RUIVO:12194034234
Dados: 2021.02.05
11:10:38 -03'00'



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇA

Pregão Eletrônico nº 01/2021 - SEMUSA

A **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 21.997.155/0001-14, por intermédio de seu (a) representante legal o (a) Senhor (a) Marina Nova da Costa Mendes, portador (a) da Carteira de Identidade nº 2117819 – SSPDF e do CPF nº 007.399.241-09, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, bem como nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar:

IMPUGNAÇÃO A EDITAL

pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

I. DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

1. De proêmio, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente Impugnação. Especificamente no âmbito de Editais referentes a certames licitatórios na modalidade Pregão Eletrônico, tem-se as disposições do Decreto Federal nº. 10.024/19 (o novo regulamento da licitação na modalidade Pregão Eletrônico), *in verbis*:

“Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;”

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao



pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. § 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação. § 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.”

2. Tais disposições legais justificam e refletem o procedimento de impugnação previsto no Subitem 3.1. do Edital em epígrafe, *in verbis*:

“3.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

3. Colacionadas as disposições normativas pertinentes, nos moldes do delineado a seguir, Ilustre Pregoeiro, restará claro que a presente Impugnação se justifica enquanto medida hábil de que se vale esta licitante para impugnar disposição editalícia referente à qualificação técnica dos licitantes que, nos moldes do reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, inviabiliza a participação dos interessados, em manifesto malferimento dos princípios licitatórios da isonomia e competitividade; ainda, ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual a licitação “somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

II. DO MÉRITO

4. Em apertada síntese, trata-se o presente feito de procedimento licitatório instaurado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇA**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento “Menor Preço por Item”, tendo por objeto “AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE QUE SERÁ DESTINADO PARA AS UNIDADES BÁSICA DE SAÚDE, CONFORME PROPOSTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE Nº 11674.805000/1200-04, DE ACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA CONSTANTE DO ANEXO I DESTA EDITAL”.

5. Destarte, traz-se à baila a regra estabelecida no Subitem 10.2.2, Alínea “G” – A PROPOSTA DEVE CONTER, do Edital, *in verbis*:

“g) Prazo de entrega **não superior a 48 horas**, contados da Solicitação da Secretaria Municipal de Saúde”

6. Data maxima venia, o prazo de 02 (dois) dias determinado no Subitem 10.2.2, alínea “g” é excessivamente exíguo e vai de desencontro ao bom-senso e aos princípios



informadores de toda e qualquer licitação, que determinam que a disputa seja ampla. Assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

7. Ilustrando a questão do cerceamento à ampla competitividade e isonomia, a Impugnante tem sua sede localizada na capital federal, a mais de 1.900 km (mil e novecentos) quilômetros do Município de Curuçá/PA. Com efeito, o prazo estipulado de 02 (dois) dias seria manifestamente insuficiente para o procedimento de remessa, inviabilizando, por sua vez, a participação da Impugnante no certame, caso se adjudicatária.

8. A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da Autorização de Fornecimento/Nota de Empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

9. Na fixação do prazo de entrega do produto, deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, garantindo a ampla concorrência e a isonomia entre as licitantes.

10. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até a sede da Autoridade Demandante.

11. A título ilustrativo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, *in verbis*:

"[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

(Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).

12. Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que, *in verbis*:



REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. **Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.**

(ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)

13. Ainda no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão nº. 3306/2014 – Plenário:

“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.”

14. Não se mostra razoável que a Administração Pública, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

15. A exigência retratada no Subitem 10.2.2, alínea “g”, sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, da Lei nº. 10.520/02, da Lei nº. 10.024/19 e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

“Lei nº. 8.666/93, art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

**“Lei nº. 10.024/19, Princípios
Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,**



da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

“CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

16. É costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos já é tido pela jurisprudência como prazo emergencial e que deve ser justificado pelos órgãos públicos.

17. Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público, mormente em se levando em conta o Princípio da Indisponibilidade dos Interesses da Administração Pública. Assim, o Administrador Público deve buscar obter produtos de maior qualidade pelo menor preço possível, concedendo, pois, prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

18. No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Tal prazo não comporta, sequer, o tempo de logística.

19. Quando desproporcional, o prazo do Edital para a entrega da mercadoria resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade do local de entrega podem participar; ademais, os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.



20. Deve se considerar, ainda, o fato de que o órgão licitante têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que um prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas – ainda mais em se levando em conta a corrente crise pandêmica ocasionada pelo Coronavírus, que têm obstado o tráfico escorreito de mercadoria pelas rodovias interestaduais em âmbito nacional.

21. Nesse passo, conclui-se que há ilegalidade e restrição de competitividade por exigência, indevida, de entrega dos materiais no exíguo prazo de 02 (dois) dias, trazendo como consequência prejuízo ao **MUNICÍPIO DE CURUÇÁ**, devido a diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade ter acesso à proposta, de fato, mais vantajosa.

22. Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa. Firme neste norte, a Administração Pública deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da novel Carta Magna.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

23. Dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, a Impugnante sugere o aditamento da redação da letra 'g' do Subitem 10.2.2 do Edital, de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para 30 (trinta) dias.

24. Isso de forma a se permitir, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes – “máximo grau” que não apenas se espera, mas que também é imposto ao pela Lei –, e isso, saliente-se, em respeito a toda as demais exigências e especificações técnicas constantes no Edital.



25. Veja bem, ilustre Pregoeiro: o que ora se propõe não é a mudança das exigências, mas tão somente um aditamento na redação da letra 'g' do Subitem 10.2.2 do Edital, de forma a suprimir-se exigência defesa em Lei, e reconhecida enquanto tanto pelas cortes de contas, de forma a se realizar a licitação de acordo com todas as balizas normativas pertinentes e vinculantes, quais sejam: os princípios da eficiência, da isonomia, do caráter competitivo e da captação da proposta mais vantajosa.

26. Isso levando-se em conta, principalmente, o fato de que, em que pesem os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, não é possível enxergar e/ou conferir a tais princípios um viés de absolutismo autoritário, de forma a blindá-los no necessário e crucial cotejo para com toda a principiologia e arcabouço normativo (legal e constitucional) que guaridam os administrados em suas relações e tratativas para com o Estado.

27. As disposições normativas legais e constitucionais, bem como os entendimentos jurisprudenciais colacionados *in supra*, são mais do que suficientes para evidenciar que a Autoridade Demandante, promotora da licitação, deve realizar esta de forma a possibilitar às empresas interessadas em participar do certame a oferta de produtos e/ou serviços não apenas em escorreita e fidedigna consonância para com as especificações do instrumento convocatório, mas, também, em condições tais que permitam a exequibilidade das propostas apresentadas.

28. Cumpre destacar, ainda, que o presente certame está passível de ser anulado pelo Poder Judiciário, caso Vossa Senhoria mantenha, *data maxima venia*, a indevida exigência. Caso não haja a supressão da exigência ora guerreada, – o que se admite apenas por cautela e amor ao debate –, o presente procedimento licitatório pode ser suspenso e/ou anulado, por meio de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) e de Representação frente ao Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE-PA), o que não se deseja, mas, se necessário, far-se-á.

29. Sem mais delongas, por todas essas suficientes razões, de fato e de direito, a Impugnante roga o seguinte:

III. DO PEDIDO

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro(a) e demais membros do **MUNICÍPIO DE CURUÇÁ** de zelar pelo fiel cumprimento das disposições



editais e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, e dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, **a Impugnante sugere o aditamento da redação da letra 'g' do Subitem 10.2.2 do Edital, de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para 30 (trinta) dias.**

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 04 de fevereiro de 2021.

A handwritten signature in blue ink, reading 'Marina Nova da Costa Mendes'.

MARINA NOVA DA COSTA MENDES
DIRETORA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax: (91) 722-
1139.CEP: 68.750-00

PARECER LUIZ
GUILHERME
JORGE DE
NAZARETH

Assinado de forma
digital por LUIZ
GUILHERME JORGE DE
NAZARETH
Dados: 2021.02.04
12:48:47 -03'00'

Tratam-se dos autos do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico que tramita sob o 001/2021-SEMUSA que tem por objeto aquisição de material permanente que será destinado para as Unidades Básicas de Saúde.

Feita a publicação em 01 de fevereiro, apresenta impugnação em 04 de fevereiro a empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, no que tange o Subitem 10.2.2, Alínea "G" - A PROPOSTA DEVE CONTER, do Edital, in verbis: "g) Prazo de entrega não superior a 48 horas, contados da Solicitação da Secretaria Municipal de Saúde" apontando que o prazo da entrega seria exíguo que restringiria a competição.

É o breve relatório, passemos à análise de direito.

1 - DO DIREITO

Pelo que nos consta, a empresa apresentou a impugnação dentro do prazo de três dias disposto tanto no o Decreto Federal nº. 10.024/19, quanto do item 3.1. do Edital, portanto devendo ser conhecida.

No que tange a impugnação, o prazo de entrega é ato discricionário da Administração, que devem ser estabelecidos de acordo com as necessidades a serem atendidas.

Tanto na Lei n. 8.666/93 quanto na Lei n. 10.520/02, não há dispositivos que fixem prazos mínimos para entrega,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax: (91) 722-
1139.CEP: 68.750-00

no entanto, estas definições também se dão em conformidade com práticas do mercado em relação aos produtos ora licitados, haja vista que o art. 15, III da Lei de Licitações estabelece que as compras devem submeter-se as condições de aquisição e pagamento semelhantes ao do setor privado.

Portanto, se a prática do mercado é a mesma que a estabelecida no Edital, não resta comprovado na peça impugnatória motivos ensejadores para alteração do item impugnado.

Em pesquisa feita no mural do TCM, como exemplo encontramos o processo licitatório realizado pela Prefeitura de Mãe do Rio, onde verificamos que a fora estabelecido o prazo de três dias úteis: <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/QT6FFNNRUT350Z#licitacao>

No entanto, observando as peculiaridades mercadológicas impostas pela pandemia que ainda assola o país, e observando o ímpeto de aumentar os números de interessados no certame, ultrapassando o caráter meramente legal, aconselhamos o provimento da impugnação.

Ante ao exposto, ressaltando o caráter opinativo do presente parecer, nos manifestamos pelo conhecimento da impugnação e no mérito dar-lhe provimento, devendo-se cancelar o Pregão ora impugnado, publicando-se novo Edital com alteração no item 10.2.2, Alínea "G".



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax: (91) 722-
1139.CEP: 68.750-00

É o parecer que submeto à consideração superior.

Curuçá-PA, 04 de fevereiro de 2021.

LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH
Assessor Jurídico



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**REPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 001/2021-SEMUSA**

Em 04 de fevereiro de 2021, recebemos tempestivamente da empresa **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, impugnação ao edital no que tange ao Subitem 10.2.2, Alínea "G" - A PROPOSTA DEVE CONTER, do Edital, in verbis: "g) Prazo de entrega não superior a 48 horas, contados da Solicitação da Secretaria Municipal de Saúde" apontando que o prazo da entrega seria exíguo que restringiria a competição.

O prazo de entrega é ato discricionário da Administração, que devem ser estabelecidos de acordo com as necessidades a serem atendidas.

Tanto na Lei n. 8.666/93 quanto na Lei n. 10.520/02, não há dispositivos que fixem prazos mínimos para entrega, no entanto, estas definições também se dão em conformidade com práticas do mercado em relação aos produtos ora licitados, haja vista que o art. 15, III da Lei de Licitações estabelece que as compras devem submeter-se as condições de aquisição e pagamento semelhantes ao do setor privado.

Em vista às condições impostas pela pandemia do COVID-19, tendo havido dificuldades de fabricação de produtos e até mesmo em transporte dos mesmos, verificamos que assiste razão à impugnança em que o prazo estipulado pelo Edital se torna de difícil cumprimento e que de certa forma poderia restringir a competição àquelas empresas que já teriam os produtos em estoque.

Ainda em vista que o item altera as condições de participação, se faz necessário o cancelamento do presente certame para nova publicação do edital, alargando o prazo da entrega, aumentando o número de interessados no fornecimento para à Administração.

Ante ao exposto, conheço da impugnação, para no mérito dar-lhe provimento, cancelando o Pregão Eletrônico 001/2021-SEMUSA.

Curuçá-PA, 05 de fevereiro de 2021.

EDUARDO DE LIMA
PEREIRA:897583402
63

Assinado de forma digital por
EDUARDO DE LIMA
PEREIRA:89758340263
Dados: 2021.02.05 10:48:39 -03'00'

EDUARDO DE LIMA PEREIRA
PREGOEIRO OFICIAL
PORTARIA N° 038/2021-GP

Prefeitura Municipal de Curuçá
Praça Coronel Horácio, n° 70 -Curuçá - PA
CEP: 68.750 - 000. CNPJ: 05.171.939/0001-32